



DESPACHO Nº **0043/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0158/2024**

PROCESSO Nº **308/2024** PROTOCOLO Nº **751/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 194/2024**

AUTORIA: **Deputado Estadual WILSON SANTOS.**

EMENTA ORIGINAL: **“Dispõe sobre Programa Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos recuperados e dá outras providências.”**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 194/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual WILSON SANTOS, que “Dispõe sobre Programa Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos recuperados e dá outras providências”, lido na 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, a fim de gerar vagas para o contrato de trabalho e de qualificação profissional.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive;

II - conscientizar a sociedade sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do poder público, quando possível, no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;



II - contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

IV - reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico; e, V - estabelecer cooperação com o setor privado, a fim de formalizar contratações com o Poder Público Estadual, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho.

Art. 3º A sociedade civil poderá promover, com o apoio de outros órgãos e entidades, empresas, igrejas e demais interessados, atividades para proporcionar a reinserção social de dependentes químicos recuperados.

Art. 4º Esta lei observará, em todos os seus termos o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 28/02/2024, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Na folha 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O projeto de lei visa incentivar empresas privadas a empregar dependentes químicos recuperados ou em tratamento, estimulando sua reintegração ao mercado de trabalho e à sociedade. Além disso, o projeto também busca promover programas de prevenção, tratamento, reinserção social e incentivo ao trabalho. O projeto prevê também a concessão de benefícios fiscais às empresas que contratem ex-dependentes químicos, além da oferta de cursos e atividades de qualificação profissional e social. A reinserção social é parte importante do processo de recuperação do indivíduo com dependência química. Pode ajudá-los a desenvolver habilidades e recursos que os capacitarão a levar uma vida bem-sucedida e produtiva. Os benefícios da reintegração social incluem melhores resultados no emprego, aumento da auto-estima, melhor saúde física e mental e redução das taxas de reincidência. As atividades de reintegração social podem incluir atividades de preparação vocacional, serviços de apoio ao emprego,



70
GA

treinamento profissional, programas educacionais e serviços de apoio pós-emprego. Essas atividades podem ajudar os indivíduos com dependência química a adquirir as habilidades necessárias para encontrar e manter um emprego. Além disso, a reintegração social pode fornecer aos indivíduos acesso a recursos como assistência habitacional, ajuda financeira e serviços de aconselhamento que podem ajudá-los a permanecer no caminho certo com seus objetivos de recuperação. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Em 11/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O PROJETO DE LEI Nº 194/2024 tem como objetivo instituir um Programa de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, a fim de gerar vagas para o contrato de trabalho e de qualificação profissional.

O projeto apresentado está de acordo com o que preconiza o art. 22º da LEI FEDERAL Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019, em seu capítulo II, que trata Das Atividades de Prevenção, Tratamento, Acolhimento e de Reinserção Social e Econômica de Usuários ou Dependentes de Drogas:¹

“ Art. 22.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113840.htm



08
GA

(..)

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.”

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de diversas normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do rol exemplificativo das leis em vigor:

- 1) **LEI Nº 10.190, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 - D.O. 26.11.14**
- Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - CONESD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e dá outras providências;
- 2) **LEI Nº 11.103, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - D.O. 03.04.20.** -
Altera a Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT e dá outras providências.

Dessa maneira, observamos que as legislações vigentes já contemplam um Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, que prevê a



reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio de ações direcionadas para sua integração em redes sociais.

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre a sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso já previstos em diversas leis, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente**.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.



Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”



11
G.A.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 194/2024**, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis: LEI Nº 10.190, DE 26 DE NOVENBRO DE 2014 - D.O. 26.11.14 e LEI Nº 11.103, DE 02 DE ABRIL DE 2020 - D.O. 03.04.20, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO
Presidente da Comissão de SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora